MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº	:	13133.000468/95-20
SESSÃO DE	:	18 de abril de 2002
ACÓRDÃO Nº	:	302-35.156
RECURSO Nº	:	121.906
RECORRENTE	:	JOSÉ BONIFÁCIO
RECORRIDA	:	DRJ/BRASÍLIA/DF

ITR/94 – LANÇAMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE DO LANÇAMENTO.
Não acarretam nulidade os vícios sanáveis e que não influem na solução do litígio (arts.59 e 60 do Decreto nº 70.235/72).
VALOR DA TERRA NUA.
Acolhido, como base de cálculo do lançamento do ITR questionado, o VTN indicado em Laudo Técnico de Avaliação apresentado pelo Contribuinte, cujo valor é superior ao VTN mínimo fixado para o Município de localização do imóvel.
RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade da Notificação de Lançamento argüida pelo Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes, relator, vencidos, também, os Conselheiros Luis Antonio Flora e Sidney Ferreira Batalha. No mérito, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Designada para redigir o voto relativo à preliminar a Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto.

Brasília-DF, em 18 de abril de 2002

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES
Relator

30 MAR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e WALBER JOSÉ DA SILVA.

tmc

RECURSO Nº	:	121.906
ACÓRDÃO Nº	:	302-35.156
RECORRENTE	:	JOSÉ BONIFÁCIO
RECORRIDA	:	DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A)	:	PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES
RELATORA DESIG.	:	ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

Discute-se, no presente processo, o lançamento do ITR e Contribuições, estampado na Notificação acostada às fls. 02, referente ao exercício de 1994, do imóvel denominado FAZENDA RIOVERDINHO CRUZ DE MALTA, localizado no município de RIO VERDE – GO, com área total de 180,0 hectares, com valor total lançado da ordem de UFIRs 2.716,44.

O Contribuinte impugnou o Lançamento sob argumentação de que o valor venal do imóvel foi avaliado muito acima do valor de mercado, trazendo como suporte à sua tese o Laudo Técnico de Avaliação emitido pela Coordenadoria de I.T.B.I., da Secretaria da Fazenda Pública do Município de Rio Verde - GO, acostado às fls. 04.

Pela Decisão DRJ/BSB, de nº 2242/96 (fls. 08/09), a DRJ em Brasília julgou o lançamento procedente, não tendo apreciado o mérito da defesa apresentada, sob fundamento de que :

> *"- Só é admissível a retificação de declaração por iniciativa do próprio declarante, antes de notificado do lançamento. § 1º do art. 147 da Lei nº 5.172/66.".*

Cientificado da Decisão em 06/02/97 (AR fls. 12), o contribuinte recorreu, voluntariamente, a este Colegiado, conforme Petição às fls. 13/15, protocolada em 04/03/97.

O contribuinte ataca a forma como decidiu a questão o Julgador singular, invocando as disposições do Decreto nº 72.106, de 18/4/73, que regulamentou a Lei nº 5.868 de 12/12/72, que admite a reclamação até a data em que deveria ocorrer o pagamento sem multa.

No mais, reitera o seu pedido inicial, trazendo mais detalhados argumentos que, em seu entender, dariam suporte ao seu pleito.

Instada a D. Procuradoria da Fazenda Nacional a contra-arrazoar o Recurso, manifestou-se às fls. 18, explicando os motivos pelos quais não poderia fazê-lo e devolvendo o processo à repartição de origem.

RECURSO Nº : 121.906
ACÓRDÃO Nº : 302-35.156

Foram então os autos encaminhados ao E. Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 20) e em seguida para este Terceiro Conselho, conforme despacho às fls. 22.

Finalmente, foi o processo distribuído, por sorteio, a este Relator, em Sessão realizada no dia 17/10/2000, como noticia o documento de fls. 23, último dos autos.

É o relatório.

RECURSO Nº : 121.906
ACÓRDÃO Nº : 302-35.156

VOTO

O Recurso é tempestivo, reunindo condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Antes de qualquer outra análise, reporto-me ao lançamento do crédito tributário que aqui se discute, constituído pela Notificação de Lançamento acostada por cópias às fls. 26 e 75, a qual foi emitida por processo eletrônico, não contendo a indicação do cargo ou função, nome ou número de matrícula do chefe do órgão expedidor, tampouco de outro servidor autorizado a emitir tal documento.

O Decreto nº 70.235/72, em seu art. 11, determina:

"Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

.....

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único - Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico."

Percebe-se, portanto, que embora o parágrafo único do mencionado dispositivo legal dispense a assinatura da Notificação de Lançamento, quando emitida por processo eletrônico, é certo que não dispensa, contudo, a identificação do chefe do órgão ou do servidor autorizado, nem a indicação de seu cargo ou função e o número da respectiva matrícula.

Acompanho entendimento do nobre colega, Conselheiro Irineu Bianchi, da D. Terceira Câmara deste Conselho, assentado em vários julgados da mesma natureza, que assim se manifesta:

"A ausência de tal requisito essencial, vulnera o ato, primeiro, porque esbarra nas prescrições contidas no art. 142 e seu parágrafo, do Código Tributário Nacional, e segundo, porque revela a existência de vício formal, motivos estes que autorizam a decretação de nulidade da notificação em exame.

Com efeito, segundo o art. 142, parágrafo único, do CTN, "a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória...", entendendo-se que esta vinculação refere-se não

apenas aos fatos e seu enquadramento legal, mas também às normas procedimentais.

Assim, o "ato deverá ser presidido pelo princípio da legalidade e ser praticado nos termos, forma, conteúdo e critérios determinados pela lei..." (MAIA, Mary Elbe Gomes Queiroz. Do lançamento tributário: Execução e controle. São Paulo: Dialética, 1999, p. 20).

Para Paulo de Barros Carvalho, "a vinculação do ato administrativo, que, no fundo, é a vinculação do procedimento aos termos estritos da lei, assume as proporções de um limite objetivo a que deverá estar atrelado o agente da administração, mas que realiza, imediatamente, o valor da segurança jurídica" (CARVALHO, Paulo de Barros, Curso de Direito Tributário. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 372).

Ou seja, o ato de lançamento deve ser executado nas hipóteses previstas em lei, por agente cuja competência foi nela estabelecida, em cumprimento às prescrições legais sobre a forma e o modo de como deverá revestir-se a exteriorização do ato, para a exigência de obrigação tributária expressa na lei.

Assim sendo, a notificação de lançamento em análise, por não conter um dos requisitos essenciais, passa à margem do princípio da estrita legalidade e escapa dos rígidos limites da atividade vinculada, ficando ela passível de anulação.

Outrossim, como ato administrativo que é, o lançamento deve apresentar-se revestido de todos os requisitos exigidos para os atos jurídicos em geral, quais sejam, ser praticado por agente capaz, referir-se a objeto lícito e ser praticado consoante forma prescrita ou não defesa em lei (art. 82, Código Civil), enquanto que o art. 145, II, do mesmo diploma legal diz que é nulo o ato jurídico quando não revestir a forma prescrita em lei.

Para os casos de lançamento realizado por Auto de Infração, a SRF, através da Instrução Normativa nº 94, de 24/12/97, determinou no art. 5º, inciso VI, que "em conformidade com o disposto no art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996 (Código Tributário Nacional - CTN) o auto de infração lavrado de acordo com o artigo anterior conterá, obrigatoriamente o nome, o cargo, o número de matrícula e a assinatura do AFTN autuante".

Na seqüência, o art. 6º da mesma IN prescreve que "sem prejuízo do disposto no art. 173, inciso II, da Lei nº 5.172/66, será declarada a nulidade do lançamento que houver sido constituído em desacordo com o disposto no art. 5º."

Posteriormente e em sintonia com os dispositivos legais apontados, o Coordenador-Geral do Sistema de Tributação, em 3 de fevereiro de 1999, expediu o ADN COSIT nº 2, que "dispõe sobre a nulidade de lançamentos que contiverem vício formal e sobre o prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário objeto de lançamento declarado nulo por essa razão", assim dispondo em sua letra "a":

"Os lançamentos que contiverem vício de forma – incluídos aqueles constituídos em desacordo com o disposto no art. 5º da IN SRF nº 94, de 1997 – devem ser declarados nulos, de ofício, pela autoridade competente:"

Infere-se dos termos dos diplomas retrocitados, mas principalmente do ADN COSIT nº 2, que trata do lançamento, englobando o Auto de Infração e a Notificação, que é imperativa a declaração de nulidade do lançamento que contiver vício formal."

Acrescento, outrossim, que tal entendimento encontra-se ratificado pela instância máxima de julgamento administrativo tributário, qual seja, a E. Câmara Superior de Recursos Fiscais, que muito recentemente proferiu diversas decisões de igual sentido, como se pode constatar pela leitura dos Acórdãos nºs. CSRF/03.150, 03.151, 03.153, 03.154, 03.156, 03.158, 03.172, 03.176, 03.182, dentre outros.

Vale ainda ressaltar que tal entendimento foi finalmente consagrado pelo CONSELHO PLENO, da E. CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS, em Sessão (inédita) realizada em 11 de dezembro de 2001, da qual tive a honra de participar, em julgamento do RD/102-0.804 – Processo nº 13836.000172/96-17, que resultou no Acórdão nº CSRF/PLENO-00.002, cuja ementa está assim redigida:

"IRPF – NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO – AUSÊNCIA DE REQUISITOS – NULIDADE – VÍCIO FORMAL – A ausência de formalidade intrínseca determina a nulidade do ato."

Da leitura do Voto que norteou a Sentença supra facilmente se constata que o caso abordado naquele julgado é idêntico ao que aqui se discute, no que diz respeito à formalidade do lançamento, ou seja: Em desacordo com as disposições contidas no art. 11, do Decreto nº 70.235/72, em face da ausência de **formalidades** entendidas como essenciais à validade da notificação de lançamento, a saber: nome, cargo ou função e matrícula do chefe da repartição fiscal.

RECURSO Nº : 121.906
ACÓRDÃO Nº : 302-35.156

Por tais razões e considerando que a Notificação de Lançamento do ITR apresentada nestes autos não preenche os requisitos legais, especificamente aqueles estabelecidos no art. 11, do Decreto nº 70.235/72, voto no sentido de declarar, de ofício, a nulidade do referido lançamento e, conseqüentemente, todos os atos que foram a seguir praticados.

Vencido na preliminar acima argüida, tendo que adentrar ao mérito do Recurso aqui em exame, passo a fazê-lo, como segue:

Como se pode verificar, o pleito do Contribuinte está assentado no LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO produzido pela Prefeitura Municipal de Rio Verde – Goiás (fls. 04), cujo **VTN** atribuído ao imóvel questionado é da ordem de UFIRs 138.642,00, neste caso correspondente a VTN superior ao mínimo estabelecido para o Município onde se localiza o mesmo imóvel.

Já é entendimento consagrado neste Colegiado que, em tais situações, não há que se impor o rigorismo previsto em lei, na elaboração de Laudos Técnicos de Avaliação, quando não se tem por objetivo a redução de VTN a valor inferior ao mínimo fixado para o Município.

Não se comporta, outrossim, a fundamentação estampada na Decisão singular, no sentido de rejeitar os argumentos de defesa do contribuinte por extemporâneos (apresentados após a notificação de lançamento), em razão do disposto no art. 147, § 1º, da Lei nº 5.172/66.

A impugnação do lançamento tributário, que rege-se pelo Decreto nº 70.235/72, pode abranger todos os aspectos do respectivo lançamento, inclusive a base de cálculo (valor tributável), como é o caso.

Na realidade, a fundamentação do I. Julgador singular, em tal sentido, caracteriza, certamente, preterição do direito de defesa do contribuinte, sendo passível de nulidade a sua r. decisão.

Não obstante, por razões de economia processual e em observância ao disposto no art. 59, § 3º, do Decreto nº 70.235/72 antes citado, dou provimento ao Recurso aqui em exame, no sentido de que seja corrigido o crédito tributário lançado, adotando-se, como base de cálculo, o VTN informado no Laudo Técnico às fls. 04.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2002

PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES - Relator

RECURSO Nº : 121.906
ACÓRDÃO Nº : 302-35.156

VOTO VENCEDOR QUANTO À PRELIMINAR

No que tange à Preliminar arguida pelo I. Conselheiro Dr. Paulo Roberto Cuco Antunes quanto à nulidade do lançamento fiscal por não constar da Notificação de Lançamento a identificação da Autoridade responsável por sua emissão, eu a rejeito, tomando por base os argumentos apresentados pelo D. Conselheiro Dr. Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, constante do Recurso nº 121.519, que transcrevo:

> "O artigo 9º do Decreto nº 70.235/72, com a redação que a ele foi dada pelo art. 1º da Lei 8.748/93, estabelece:
>
> 'A exigência do crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizadas em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.'
>
> No artigo 142 do CTN são indicados os procedimentos para constituição do crédito tributário, que é, sempre, decorrente do surgimento de uma obrigação tributária, descrevendo o lançamento como:
>
> 1. a verificação da ocorrência do fato gerador;
>
> 2. a determinação da matéria tributável;
>
> 3. cálculo do montante do tributo;
>
> 4. a identificação do sujeito passivo;
>
> 5. proposição de penalidade cabível, sendo o caso.
>
> Como já se viu, a penalização da exigência do crédito tributário far-se-á através de auto de infração ou de notificação de lançamento, lavrando-se autos e notificações distintos para cada tributo, a fim de não tumultuar sua apreciação, em face da diversidade das legislações de regência.

A legislação que regula o Processo Administrativo Fiscal estabelece, no art. 11, do Decreto 70.235/72, o que a notificação de lançamento, expedida pelo Órgão que administra o tributo conterá obrigatoriamente, entre outros requisitos, "a assinatura do chefe do Órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula", prescindindo dessa assinatura a notificação emitida por processo eletrônico.

Já o artigo 59 do Decreto 70.235/72 diz serem nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

O dispositivo subsequente, artigo 60, reza que "as irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Assim, a notificação de lançamento que não contiver a assinatura, quando for o caso, com indicação do chefe do Órgão expedidor, ou de servidor autorizado, com a menção de seu cargo ou função e seu número de matrícula, não se enquadra entre as situações de irregularidades, incorreções e omissões, um dos requisitos obrigatórios desse documento, não podendo ser sanados e não deixam de implicar em nulidade.

Isto porque constituem cerceamento do direito de defesa, uma vez que não se fica sabendo se se trata de ato praticado por servidor incompetente, os dois casos de nulidades absolutas insanáveis, pois está fundada em princípios de ordem pública a obrigatoriedade e os atos serem praticados por quem possuir a necessária competência legal.

Todavia, todas essas considerações não se aplicam à questão em tela, "Notificação de Lançamento do ITR", até 31/12/96, por se tratar de uma notificação atípica, pois, ao contrário do que estatui o artigo 9º do Decreto 70.235/72, ela não se refere a um só imposto.

Ela abarca, além do ITR, as Contribuições Sindicais destinadas às entidades patronais e profissionais, relacionadas com a atividade agropecuária.

Essas contribuições, segundo a legislação de regência, têm a seguinte destinação: 60% para os Sindicatos da categoria, 15% para as Federações estaduais que os abarcam, 5% para as Confederações Nacionais (CNA e CONTAG) e os 20% restantes vão para o Ministério do Trabalho (conta Emprego e Salário, que se destina a ações desse Ministério que visam ao apoio à manutencão e geração de empregos e melhoria da remuneração dos trabalhadores).

Além dessas Contribuições Sindicais, a chamada Notificação de Lançamento do ITR promove a arrecadação destinada ao SENAR, que é o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, que objetiva o aprendizado, treinamento e reciclagem do trabalhador rural.

Por se tratar de cobrança de valores com objetivos e destinações amplamente diversos, tal fato tumultua a apreciação do lançamento, face a diversidade das legislações de regência, com diversas consequências danosas às arrecadações, quando apenas uma delas apresentar irregularidade ou sofrer outras contestações, podendo impedir o prosseguimento do recolhimento das demais.

Essa dita Notificação de lançamento também contraria o disposto no artigo 142 do CTN, que lista os procedimentos para constituição do crédito tributário, como tratado anteriormente neste Voto.

Dessa forma, a chamada Notificação de Lançamento do ITR não é, propriamente, uma das formas de exigência de crédito tributário, uma vez que, inclusive, não segue os ditames do CTN e do Processo Administrativo Fiscal.

É um instrumento de cobrança do ITR e das demais Contribuições. Assim sendo, não está essa dita Notificação de Lançamento sujeita às normas legais que cuidam de nulidade, a qual, não deve ser acolhida."

Para fortalecer ainda mais as argumentações transcritas, saliento que, nos termos do disposto no artigo 16 do CTN, "Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade

estatal específica, relativa ao contribuinte", ou seja, é uma exação desvinculada de qualquer atuação estatal, decorrente da função do *jus imperii* do Estado.

As contribuições sociais do artigo 149 da Constituição Federal, por sua vez, são exações fiscais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, submetidas à disciplina do artigo 146, III, da Carta Magna (normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre definição de tributos e suas espécies). Hoje, não pode haver mais dúvida quanto a sua natureza tributária, em decorrência de sua submissão ao regime tributário. São, assim, como os impostos, compulsórias, embora deles se distinguindo, evidentemente.

Vê-se, mais uma vez, que a Notificação de Lançamento "dita" do ITR é muito mais abrangente, englobando espécies de tributos diferenciadas, com objetivos distintos.

Portanto, não há como submeter este tipo de Notificação às mesmas exigências que são impostas às Notificações de Lançamento de impostos.

Por todas estas razões, rejeito a preliminar arguida.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2002

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO -
Relatora designada

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
__2ª_____ CÂMARA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Fls. 35
MF - 3º

Processo nº: 13133.000468/95-20
Recurso n.º: 121.906

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2° do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.156.

Brasília- DF, 22/07/02

MF - 3.º Conselho de Contribuintes
Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

À PFN/FOR/CE.

MF - 3.º Conselho de Contribuintes
10/03/2004
Antonio Alves de Morais
SEPAP

Ciente, em 30/03/04

Pedro Valter Leal
Procurador da Fazenda Nacional
OAB/CE 5688